



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003021/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.730 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ e outros.
Recorrente AGROPASTORIL PRATA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Não sendo a conta bancária de titularidade do autuado, conforme declarado em decisão judicial transitada em julgado, e decorrendo todas as autuações de presunção de omissão de receita com base em depósitos de origem não comprovada ingressados em tal conta, há que se cancelar os lançamentos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, aos lançamentos da CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte (doc. a fls. 343 e segs.) em face do Acórdão n° 1230.532 (doc. a fls. 325 e segs.), proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJI, pelo qual foi negado provimento à impugnação do contribuinte e, conseqüentemente, mantidos os lançamentos do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, se não vejamos como dispõe a sua ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITA OU RENDIMENTO. DEPOSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, pelo contribuinte regularmente intimado.

PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o sujeito passivo, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas. Não trazendo aos autos documentos e alegações capazes de elidir, no todo ou em parte, o lançamento fiscal, este fica mantido em sua integralidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/COFINS/CSLL.

O decidido quanta ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que se originam dos mesmos elementos de prova.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

PROTESTO POR NOVAS PROVAS.

Indefere-se o pedido pela produção posterior de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da impugnação.

FALTA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA NEGAÇÃO GERAL E DA MERA ALEGAÇÃO.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas de fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral nem as alegações desprovidas de fundamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente, cientificada do Acórdão em 28/05/2010 (cf. Termo a fls. 572), interpôs, em 25/06/2010, recurso voluntário (doc. a fls. 574 e segs.).

Como se trata de uma questão exclusivamente de prova, peço vênha aos meus pares para transcrever integralmente o recurso voluntário, mesmo porque, no seu corpo, traz a resposta da DRJ à impugnação da recorrente, *in verbis*:

A Recorrente desenvolve as seguintes atividades sociais, locação e administração de seus bens móveis e imóveis, exploração da atividade agropecuária em geral por conta própria, com terceiros e de terceiros. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Recorrente era proprietária de um imóvel rural denominado Fazenda Prata, com área total de 10.611,40 hectares, localizado na Cidade de Cárceres, 15 km após Curvelândia 12 Km esquerda, Estado do Mato Grosso, cadastrado na Receita Federal do Brasil sob o NIRF 3184489-8.

Vale mencionar que em 19 de janeiro de 2001, a Fazenda Prata foi desapropriada pelo INCRA, conforme se verifica na Certidão expedida nos autos da Ação de Desapropriação, processo nº 2000.36.00.008337-6, em trâmite perante a Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Frise-se que, o imóvel denominado Fazenda Prata era o único imóvel, ou seja, era a única fonte de rendimento e faturamento da Recorrente, estando "aberta" perante a Receita Federal somente para aguardar o pagamento das verbas indenizatórias em decorrência da desapropriação realizada pelo INCRA, ou seja, após janeiro de 2001, não teve mais operações comerciais.

Ocorre que, a Recorrente foi surpreendida, com o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo nº 19515.003021/2006-17, decorrente da conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2006-00968-8, pela qual foram analisadas as movimentações financeiras realizadas em nome da Empresa, nos exercícios de 2001 e 2002.

Isso porque, através do referido Mandado de Procedimento Fiscal, foi constatada a movimentação financeira realizada em uma conta corrente nº 26007-0, aberta na Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Mato Grosso — SICREDI NOROESTE MT, no valor de R\$ 4.514.386,12, em 2001, e R\$ 2.881.525,78 em 2002, que não correspondia com as receitas e rendimentos declarados pela Recorrente.

Desta forma, foi lavrado o referido Auto de Infração pela Receita Federal do Brasil, visando exigir da Empresa-Requerente o valor de R\$ 6.900.342,57 (seis milhões, novecentos mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde aos seguintes tributos, IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, acrescidos de multa de ofício e mora, bem como de juros moratórios, incidentes sobre a suposta omissão de receita (movimentação financeira realizada na Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Mato Grosso — SICREDI NOROESTE MT).

Desta forma, a Recorrente apresentou sua Defesa Administrativa informando que a conta corrente aberta na Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Mato Grosso — SICREDI NOROESTE MT, foi realizada de forma fraudulenta.

No entanto, de forma totalmente equivocada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, julgou improcedente a impugnação, sob as infundadas argumentações, a saber:

- *Não se admite mais a negação geral, que é a simples discordância desprovida de provas,*
- *É evidente que qualquer movimentação financeira retrata um fato patrimonial. A não demonstração da origem dessa movimentação implica na sujeição à tributação com fundamento na presunção legal de que a mesma corresponde a uma receita omitida, ou seja, uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica em consonância com o disposto no ad. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, sendo esta receita omitida a base de cálculo dos tributos ora guerreados;*
- *ainda que se alegasse a inexistência desta alteração contratual (06/10/1998), ou mesmo que a assinatura não se assemelhasse as*

constantes da suposta alteração contratual, ainda assim, não seria possível afirmar que a procuração não foi conferida pela empresa, pois, é notório que muitas pessoas apresentam mais de uma assinatura, ou mesmo, com o passar do tempo, alteram-na;

- Não é possível acolher a alegação de não titulariedade da conta-corrente, pelo simples fato de a assinatura da procuração não conter a identificação da pessoa que a assina e nem se assemelhar às assinaturas constantes dos documentos acima citados. Em outras palavras, esta alegação não prova que o mandato não tenha sido conferido pela empresa em epígrafe.

- inverossímil que alguém pudesse abrir uma conta de forma fraudulenta em nome de pessoa jurídica há anos instalada em uma região próxima a fim de praticar diversos ilícitos penais durante 1 (um) ano e 7 (sete) meses;

- a prova contundente de que a empresa era, de fato, detentora da conta existente na Cooperativa de Crédito (SICREDI) encontra-se nos cheques acostados às folhas 462/482 em decorrência da diligência fiscal realizada (emitidos de forma nominativa a diferentes pessoas físicas e jurídicas);

- estes cheques foram compensados em diferentes instituições financeiras, o que denota, a existência de todas essas pessoas.

- não é crível que diferentes pessoas físicas e jurídicas estivessem envolvidas em um enorme conluio, arquitetado em apenas 6 (seis) dias, praticando diversos ilícitos penais contra a empresa em epígrafe, ou, ainda, que tivessem recebido valores tão expressivos de outra pessoa que não aquela emitente dos cheques recebidos e descontados, o que conduz à conclusão que estes cheques, e, conseqüentemente, que a conta existente na Cooperativa de Crédito eram, de fato, de propriedade do sujeito passivo.

Ocorre que, tais fundamentações são totalmente descabidas e indevidas, devendo tal decisão ser integralmente reformada, pelos motivos a seguir expostos:

II — DA FRAUDE NA ABERTURA DA CONTA CORRENTE NA COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NOROESTE DO MATO GROSSO — SICREDI

Ao contrário do que alega a respeitável decisão ora recorrida, está evidente que houve fraude na abertura da Conta Corrente na SICREDI, eis que:

- a procuração não possui o reconhecimento de firma;
- não existe a identificação do responsável legal da Agropastoril Prata Ltda. que outorgou a referida procuração;
- as assinaturas da procuração não correspondem, nem se assemelham a qualquer uma das assinaturas dos sócios da empresa, conforme se verifica nos Contratos Sociais;
- a Conta Corrente fraudulenta foi aberta utilizando-se o Instrumento Particular de Constituição de Filial, onde não existe qualquer cláusula com a previsão de poderes de administração ou de possibilidade de outorga de procuração, isso porque, tal previsão consta somente no Contrato Social da matriz da Empresa;

- a procuração em nome da Agropastoril somente poderia ser outorgada pelos sócios Onísio Prata ou Albertina de Grammont Machado Prata, de forma isolada, conforme pode-se verificar pelo Contrato Social.

Vale frisar, que diante das barbaridades e dos crimes praticados por desconhecidos interessados na abertura fraudulenta da conta corrente, antes mesmo de tomar ciência da decisão ora recorrida, em 13 de maio de 2010, a Recorrente apresentou DENÚNCIA perante o Ministério Público Federal em São Paulo, solicitando a abertura de Inquérito Policial, visando apurar o crimes aqui cometidos (doc. nº 02).

O Procurador da República, Doutor Patrick Montemor, recebeu a DENÚNCIA, processando-a sob o nº 1.34.0001.004833/2010-86, e encaminhando-a para o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo através do Ofício MPF/PR/SP/GAB nº 12578/2010.

Vale mencionar, ainda, que o Superintendente da Polícia Federal determinou a abertura de Inquérito, bem como o direcionamento do mesmo para a Polícia Fazendária, recebendo as seguintes identificações: SIAPRO 08500.039042/2010-91 e Protocolo COR— 121.937-1.

Ora Excelências, a Recorrente quer ver a resolução do caso, tanto quanto a Receita Federal do Brasil, com a apuração dos verdadeiros interessados na abertura da Conta Corrente fraudulenta.

Vale mencionara, que para melhor investigação do caso, eis que a Recorrente não possui os meios adequados para isso, foi necessário acionar o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para que estes possam investigar tais fatos, eis que como a Receita Federal do Brasil (que podemos dizer, poderia ter acionado estes órgãos há muito tempo antes da lavratura do Auto de Infração), possuem os meios legais para apuração de tais fatos, inclusive com a possibilidade de solicitar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico dos envolvidos em tais crimes.

Além do mais, a alegação da respeitável decisão, de que mesmo a procuração não tenha todos os dados do outorgante, bem como de seu representante legal que possa conferir poderes á terceiros, e ainda que não tenha a firma reconhecida, que isto não comprova que a procuração não foi outorgada pela Recorrente, deve ser totalmente afastada, eis que totalmente e drúxula ilegal.

Isso porque, a outorga de uma procuração segue normas legais rígidas, que se não admite qualquer tipo violação sob pena de ser considerada inválida. Assim, a procuração somente será considerada totalmente válida, se seguir fielmente o disposto nos artigos 1.288 e 1.289, do antigo Código Civil (vigente à época da outorga da Procuração Falsa), a saber:...

Além do mais, o Banco Central do Brasil editou a resolução nº 2747, de 2000, pela qual determinou que as instituições financeiras, adotassem critérios que visassem evitar a fraude e prejuízos 5 terceiros, com a solicitação de informações e documentos comprobatórios 5 todos que desejassem abrir uma conta corrente em uma Instituição Financeira, a saber:...

Logo, deveria a Instituição Financeira, solicitar informações, como atividade principal, atos que qualifiquem e autorizem os representantes legais para a outorga de procuração, entre outros requisitos, no entanto, sem qualquer explicação não foi requerido nenhum documento essencial para verificar a veracidade dos dados na abertura da conta corrente.

Isso porque, como dito anteriormente, foi utilizado como "ato/documento que Autoriza a Representação", um Instrumento Particular de Constituição de Filial, onde nem consta o tipo de atividade da Recorrente, muito menos a sua representação legal (administração perante terceiros), muito menos ficou demonstrado por quem foi outorgada a procuração, ou seja, está evidente, que houve fraude e o conluio do SICREDI, pois nenhum documento apresentado para a abertura da Conta Corrente, obedeceu o que estava disposto no Código Civil, muito menos as Resoluções do Banco Central do Brasil.

Ademais, como já dito, a procuração foi elaborada de forma maliciosa, omitindo os dados do representante legal da empresa que possui poderes para a outorga de poderes á terceiros, ou seja, como é possível conferir se a assinatura contida naquela procuração é válida, se não sei quem a assinou?

Ora, mais um motivo pelo qual o Código Civil determinava o reconhecimento da firma na procuração, para poder confirmar que quem outorgou a procuração tinha poderes para tanto, seja por um Instrumento Público, ou por determinação contida no Contrato Social da empresa.

Vale mencionar, ainda, que a assinatura constante na Procuração "Falsa" não corresponde à nenhuma das assinaturas dos sócios, o que pode ser facilmente verificado pela análise de todos os contratos sociais acostados aos autos.

Além do mais, o reconhecimento d firma, requisito obrigatório por lei, o que comprova a fraude e o conluio da SICREDI, já confirmaria de imediato de quem seria a assinatura constante na procuração, e diga-se, novamente, não pertence à nenhum dos sócios da Recorrente.

Para comprovar mais uma vez, a fraude e o conluio do SICREDI, vale mencionar, que foi utilizada como "ato/documento que Autoriza a Representação", um Instrumento Particular de Constituição de Filial, registrado na JUCESP em 16 de junho de 1988, conforme se verifica na Ficha-Proposta Cadastro para Abertura de Contas.

O Instrumento Particular de Constituição de Filial, possui 2 (duas) páginas, e em nenhuma cláusula ou parágrafo, dispõe sobre a concessão de poder de administração, ou de qualquer possibilidade de outorga de procuração, eis que somente disciplina o seguinte:

1 O local onde sera instalada a Filial;

2 A transferência do capital social da Matriz para a Filial para a sua constituição; e

3 total do capital social da filial consolidado.

Ora Excelências, o poder de administração e de representação legal da Recorrente, esta prevista, única e exclusivamente, no Contrato Social da Matriz, a qual concede tal poder somente para os sócios Onísio Prata ou Albertina de Grammont Machado Prata, de forma isolada.

Logo, está evidente, mais uma vez, que a Conta Corrente foi aberta de maneira fraudulenta, e em conluio com o SICREDI, eis que este nem verificou se o ato que embasou a outorga de procuração (falsa), tinham os requisitos necessários para a sua concessão (poder de administração de quem a assinou).

Vale mencionar, ainda, que a Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Mato Grosso — SICREDI NOROESTE MT encaminhou resposta à Secretaria da Receita Federal em 1º de novembro de 2006, informando o seguinte:

"Informamos, ainda, que não é usual, por parte desta cooperativa, a utilização de procuração sem firma reconhecida, bem como que a entrega dos extratos ao referido diente era efetuada na própria agência desta cooperativa, na cidade de São José dos Quatro Marcos- MT".

Ora, está evidente que não é comum uma Instituição Financeira adotar tal procedimento, até porque isto vai totalmente contra o Código Civil, bem como as normas do BACEN.

Além do mais, vale mencionar, que após uma busca pelo nome do Fraudador ou "Laranja", Vagner Alberto Gouveia, foi descoberto através do website do Diário de Cuiabá, uma notícia publicada em 20 de maio de 2003, que o mesmo trabalhava como "responsável pelo setor de compra de bovinos", para a Frigorífico Quatro Marcos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.311.661/0001-09, que incrivelmente está localizada na cidade de São José dos Quatro Marcos, ou seja, na mesma Cidade onde a Conta Corrente foi aberta na SICREDI (doc. nº 03).

Ademais, é importante mencionar, que o Frigorífico Quatro Marcos era o maior abatedouro da região, e um dos maiores de Mato Grosso (com várias plantas frigoríficas espalhadas pelo Estado), onde adquiria grande parte da produção da bovina da região, inclusive da Recorrente, quando esta ainda estava em atividade.

O mais alarmante e intrigante, é que os cheques juntados aos autos pela SICREDI, são destinados às empresas que têm como objeto social, criação de bovinos ou criação de bovinos para corte, bem como para algumas pessoas físicas (provavelmente produtores rurais), ou seja, provavelmente, seria o pagamento pela aquisição de bovinos para abate.

Vale mencionar, ainda, que o Frigorífico Quatro Marcos em 2009, por má-gestão entrou com o pedido de Recuperação Judicial, e que atualmente, arrendou sua planta em São José do Quatro Marcos para o Grupo JBS — Friboi, conforme notícias colhidas em diversos websites (doc. nº 04).

A Recorrente, usualmente, vendia gados para abate para o Frigorífico Quatro Marcos, quando ainda estava em atividade e antes de ter sua Fazenda desapropriada pelo INCRA.

Desta forma, existe uma coincidência, nestes fatos, em que um funcionário, do setor de compras de bovinos, do Frigorífico Quatro Marcos, abrir uma conta corrente em nome da Recorrente, onde estes sabiam que esta já estava sem atividade em decorrência da desapropriação da sua Fazenda.

E ainda, as movimentações bancárias serem, provavelmente, para a aquisição de bovinos. Isso porque, a maioria dos cheques nominiais eram destinados às empresas do setor de criação de bovinos, ou pessoas físicas (provavelmente produtores rurais).

Outro fato grave, é que a movimentação financeira, era, única e exclusivamente, realizada pelo falso procurador, ou seja, nenhum outro representante legal tinha poderes para tanto, fato no mínimo curioso, e ainda, os extratos e cheques eram retirados somente na agência da SICREDI, ou seja, nunca iam para o endereço da Recorrente, talvez para evitar que esta descobrisse a fraude.

Além do mais, a fraude foi perpetrada por um grupo seletivo de pessoas, mas não conforme menciona a decisão ora recorrida, por todos aqueles destinatários de créditos (representados por cheques nominiais), mas alguém que tinha interesse de esconder a receita obtida por estas transações de compra

e venda de bovinos, provavelmente para fazer "caixa 2" ou lavagem de dinheiro.

E ainda, vale mencionar, que certamente, eles não fizeram isso em 6 (seis) dias como sugere a decisão, mas foi pré-meditado muito antes disso, mas a falha cometida pelos Fraudadores, foi que não se atentaram para o fato de que a partir de 2001, a Receita Federal começou a fiscalizar as movimentações bancárias, para apuração de ilícitos fiscais, ou seja, pensaram que nunca iriam descobrir a abertura fraudulenta da conta-corrente.

Diante destas novas informações obtidas, em 18 de junho de 2010, a Recorrente apresentou esses novos fatos à Delegacia da Polícia Federal Fazendária, conforme comprova a petição protocolizada (doc. nº 05).

Vale informar, ainda, que a Recorrente também solicitou abertura de procedimento administrativo perante o Banco Central do Brasil, para que investigasse a fraude bancária, bem como a responsabilidade da Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Mato Grosso — SICREDI NOROESTE MT, no presente caso (doc. nº 06).

Desta forma, está evidente que a Conta Corrente foi aberta de forma fraudulenta por Terceiros, ou seja, a Recorrente não tem qualquer relação com as movimentações financeiras realizadas na Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Mato Grosso — SICREDI NOROESTE MT.

Logo, a única explicação para as movimentações financeiras é de que foi realizada por Terceiros totalmente desconhecidos da Recorrente, e que abriram a Conta Corrente na Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Mato Grosso — SICREDI NOROESTE MT de forma fraudulenta, e provavelmente com o interesse de realizar "caixa 2" ou lavagem de dinheiro, fato este que está sendo investigado pelo Ministério Público Federal, e pela Polícia Federal, em razão da DENÚNCIA apresentada pela Recorrente.

III — DO PEDIDO

Ante ao acima exposto, requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja devidamente recebido e processado, para que seja reformada a respeitável decisão recorrida, para que o Auto de Infração, processo nº 19515.003021 12006-17 seja devidamente cancelado e anulado, por ser totalmente indevido e descabido.

Em 30/04/2012, a recorrente apresentou petição ao Presidente da 1ª Sejul/CARF, na qual alega o seguinte:

Em 25 de abril de 2011, a ora Requerente ajuizou uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA cumulada com REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NOROESTE DO MATO GROSSO — SICREDI NOROESTE MT, processo nº 583.00.2011.137702-8 (Ordem nº 692/2011), em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, objetivando declarar a nulidade o contrato de abertura de conta corrente pelo falso procurador, Wagner Alberto Gouveia.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, o MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central determinou a realização de perícia grafotécnica, para verificar se a assinatura constante na procuração não tinha sido firmada por algum dos Sócios da ora Requerente.

O Perito Judicial, Senhor Shunji Nassuno, em 27 de março de 2012 apresentou seu Laudo Pericial onde concluiu que a assinatura oposta na falsa

procuração não pertence à nenhum dos sócios da ora Requerente, ou seja, confirmando a fraude na abertura da conta-corrente perante a Sicredi.

Logo, está evidente que as movimentações financeiras, na conta-corrente que gerou a suposta omissão de receita, foram realizadas por Terceiros totalmente desconhecidos da Recorrente.

Vale destacar, ainda, que tal fato está sendo apurado no Inquérito Policial que está tramitando perante a 1ª Vara Criminal da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 0013426-92.2010.4.03.6181, que foi iniciado somente após a requisição formal da ora Recorrente.

Ante ao acima exposto, reitera o pedido para que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja integralmente provido, para que o Auto de Infração, processo nº 19515.003021/2006-17, seja devidamente cancelado e anulado, por ser totalmente indevido e descabido.

O laudo do perito Shunji Nassuno foi juntado a fls. 618 e segs, sendo que, ao responder quesitos, o perito sustenta que a assinatura aposta na procuração em tela não era de nenhum dos sócios nem poderia ser por algum deles simulada, no mesmo sentido responde o perito com relação ao Sr. Vagner Alberto Gouveia.

Na sessão de 28/08/2014, esta Turma Julgadora converteu o julgamento destes autos em diligência, por meio da Resolução nº 1302-000.329, para que a unidade preparadora:

- a) juntasse, aos autos, a certidão de objeto e pé da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA cumulada com REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, que a recorrente diz ter ajuizado em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NOROESTE DO MATO GROSSO — SICREDI NOROESTE MT, nos autos do processo nº 583.00.2011.137702-8 e, que segundo informa, tramitou ou tramita perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo; e
- b) após cumprida a diligência, concedesse prazo de 30 dias à recorrente para se pronunciar sobre as conclusões da diligência e, posteriormente, encaminhasse os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Em resposta à Diligência, a DERAT/SP informou, a fls. 775, o seguinte:

“Tendo em vista Resolução nº 1302-000.329 – 3º Câmara / 2º Turma Ordinária, de 28 de agosto de 2014, a qual converteu o julgamento em diligência, em atendimento ao item (a), juntamos ao presente processo cópia da certidão de objeto e pé do processo 0137702-96.2011.8.26.0100 (fls. 767 – 774, numeração e-processo) que declarou a inexistência de relação jurídica entre o requerente Agropastoril Prata Ltda, CNPJ 43.883.107/0001-38 e o requerido Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Mato Grosso – SICREDI Noroeste MT, CNPJ 33.022.690/0001-39.”.

A fls. 778, consta a Intimação 2833/2014, pela qual foi dada ciência ao recorrente do resultado da diligência, como também, foi-lhe concedido prazo para se manifestar nos autos. A recorrente não

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração e substabelecimento a fls. 529 e 536, razão pela qual dele conheço.

Trata-se o lançamento em tela de presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovadas na conta corrente nº 26007-0 junto à Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste de Mato Grosso — SICREDI .

A questão posta para decisão deste Colegiado se resumia apenas em saber se a conta bancária nº 26007-0 junto à Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste de Mato Grosso — SICREDI era de titularidade da recorrente ou se ela tinha sido vítima de uma fraude como alega.

A Certidão de objeto e Pé da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica a fls. 769, deixa claro que a recorrente foi vítima de uma fraude e que não tinha qualquer relação jurídica com a Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste de Mato Grosso — SICREDI, logo, não era de sua titularidade a conta corrente, na qual a Fiscalização identificou os depósitos bancários de origem não comprovada.

Ora, não sendo a conta de titularidade da recorrente e decorrendo todas as autuações ora em julgamento da presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada ingressados em tal conta, há que se dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar os lançamentos do IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar integralmente os autos de infração do IRPJ (fls. 352/357), CSLL (fls. 372/377), Cofins (fls. 365/371) e Contribuição para o PIS (fls. 358/364).

Alberto Pinto Souza Junior - Relator